Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 921.215 PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) :HENRIQUE GAEDE

RECDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. CRÉDITOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a dedução dos créditos decorrentes da sistemática não-cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por ausência de amparo legal."

A pretensão não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a controvérsia relativa à possibilidade de dedução dos créditos decorrentes da sistemática não-cumulativa do Pis e da Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL demanda o exame prévio de legislação infraconstitucional, providência vedada nesta fase processual. Nessa linha, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEDUCÃO DE CRÉDITOS: CONTRIBUIÇÃO ΑO **PROGRAMA** DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -PRÉVIA ANÁLISE CSLL. **NECESSIDADE** DE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA**

Supremo Tribunal Federal

RE 921215 / PR

CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 828.975-AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. IRPJ e CSLL. Base de cálculo. Dedução de créditos de PIS e da COFINS. Sistemática não-cumulativa. Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Ato declaratório interpretativo da SRF n. 3/07. Repercussão geral não examinada. Art. 323 do RISTF c/c art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal. Prequestionamento. Inexistência. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa reflexa. Inviabilidade do recurso extraordinário.

(...)

5. A controvérsia sub judice possibilidade de dedução dos créditos decorrentes da sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é de índole infraconstitucional, por isso que a eventual ofensa à Constituição opera-se de forma indireta, circunstância que inviabiliza a admissão do extraordinário." (RE 676.600-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)

Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator